

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.314/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001124790-70
Impugnação: 40.010141154-68
Impugnante: Comercial Elétrica Cidade Ltda
IE: 702344337.00-21
Proc. S. Passivo: Pedro Henrique Gomes/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição fundado no recolhimento do imposto efetuado indevidamente em razão da não utilização de crédito constante da DAPI. Contudo, para que a restituição seja concedida é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no art. 28, parágrafo único, incisos I alínea “b” e II do RPTA.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de julho de 2016, ao argumento de que na apuração do ICMS não foi considerado um crédito da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, não utilizado em razão de deficiência do sistema fiscal da empresa.

Em despacho de fls. 20, o Delegado Fiscal de Uberlândia indeferiu o pedido com base nas divergências encontradas no confronto entre a DAPI e a Escrituração Fiscal Digital – EFD da Contribuinte, que são essenciais à análise fiscal do montante a ser restituído.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 44/46.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao referente no período de julho de 2016, ao argumento de que não foi utilizado crédito constante da DAPI na apuração do ICMS.

Sobre o assunto, dispõe ainda o art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.
(Grifou-se)

No entanto, no presente caso, conforme restou demonstrado, não é possível apurar a liquidez e certeza da importância a restituir.

Ressalte-se, ainda que, em razão de intimação efetuada pela DF/Uberlândia para regularizar as seguintes pendências: a transmissão do EFD do mês junho de 2015 e a Retificação dos arquivos EFD transmitidos em desacordo com a legislação tributária, no período de janeiro de 2011 a maio de 2015 e julho de 2015 a julho de 2016, a Impugnante procedendo à regularização passou a apresentar CDT “Positiva”, devido as substituições de DAPI, o que é espelhado na Consulta Interna de Débitos Tributários de fls. 42/43.

Veja-se, em síntese, as incongruências apontadas pela Fiscalização constante da manifestação fiscal (fls. 45/46), que balizaram a decisão da DF/Uberlândia a indeferir o pedido de restituição:

“1 – a impugnante, solicita uma restituição de R\$ 18.745,76, referente ao período de competência de 01 a 31/07/2016, sendo que a DAPI deste período, apresentou um saldo credor para o período seguinte de R\$ 1.045.820,41 e a empresa efetuou um recolhimento no valor de R\$ 22.158,58 de ICMS Normal, ou seja, como podemos observar a DAPI em anexo, o contribuinte está solicitando a restituição do valor do ICMS, referente exatamente ao Crédito apropriado pelas entradas neste mês, sendo que se a DAPI estiver correta o valor a ser restituído seria de R\$ 22.158,58, valor este recolhido indevidamente, já que a DAPI apresentada saldo credor para o período seguinte;

2 – quando se confrontou a DAPI do período de 01 a 31/07/2016 com o EFD, verificou-se, conforme documento em anexo, que a Impugnante entregou sua Escrituração Fiscal Digital apenas para cumprir prazo, haja vista que, foi entregue zerada, sem nenhum movimento de entrada ou saída, ou seja, o fisco não tem condição de afirmar com certeza, qual seria o valor a ser restituído, já que o contribuinte após o Termo de Intimação está substituindo as DAPI, desde de 2011, conforme os EFD entregues corretamente.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе destacar que, conforme salientado pela Fiscalização, após a regularização de todas as DAPI ou a retificação dos arquivos da EFD, a Requerente poderá, se for o caso, formular novo pedido de restituição do imposto, tendo em vista que, com a regularização das informações fiscais, a Fiscalização terá condições de analisar corretamente a escrituração da empresa e comprovar, ou não, a pertinência do pleito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator